



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. FREIRE JUNIOR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre indenização por danos decorrentes do erro judiciário e da prisão indevida, e dá outras providências.

DESPACHO: 27/04/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 478, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 23/06/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 741, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 478, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)



Dispõe sobre a indenização dos danos decorrentes do erro judiciário e da prisão indevida, e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão:
Constituição e Justiça e de Redação
Em 31/03/99
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 478/99

(Do Sr. Deputado Rubens Bueno - PPS/PR)

Dispõe sobre a indenização dos danos decorrentes do erro judiciário e da prisão indevida, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo indivíduo tem direito à indenização dos danos materiais e morais que sofrer em razão do erro judiciário de qualquer natureza.

Art. 2º A indenização, que será de responsabilidade da Fazenda Pública do nível de governo a que pertencer o órgão judiciário prolator da decisão, compreenderá o pagamento dos prejuízos materiais e lucros cessantes, custas e honorários advocatícios, além dos danos morais.

Parágrafo único. Os danos morais serão arbitrados pelo juiz, que levará em conta, no que couber:

I - a intensidade do sofrimento da vítima, a gravidade e a repercussão do fato que lhe foi imputado na família, na sociedade e na atividade profissional;

II - os antecedentes e o conceito do ofendido no seio familiar, na comunidade em que vive e no local de trabalho, bem como sua posição social e política.

Art. 3º Cabe ao ofendido comprovar a existência do dano e sua relação com o ato judicial, salvo se puderem ser presumidos ou for de difícil comprovação.

Parágrafo único. A culpa do ofendido somente exclui a obrigação de indenizar se por si só tiver sido a causa do dano.



Art. 4º O reconhecimento do direito e a fixação da indenização serão feitos, sempre que possível, na própria sentença ou acórdão que reconhecer o erro judiciário, independentemente de pedido do interessado.

§ 1º Na hipótese do **caput**, poderá o ofendido ou seus sucessores ingressar com exceção contra a Fazenda Pública, valendo a sentença ou acórdão como título executivo.

§ 2º Incorrendo o reconhecimento do erro judiciário na forma do **caput** deste artigo, o ofendido ou seus sucessores poderão ingressar com ação própria, independentemente de prévia rescisão do julgado, a qual será distribuída livremente no juízo cível.

Art. 5º O mau funcionamento do serviço público judiciário enseja a reparação dos danos causados aos particulares na forma do art. 2º desta lei.

Art. 6º A prisão indevida, em qualquer hipótese, obriga a Fazenda Pública a pagar à vítima ou a seus sucessores o equivalente a dez dias-multa por dia de prisão, além da indenização prevista no art. 2º.

Art. 7º A vítima de prisão indevida ou seus sucessores poderão ingressar com execução contra a Fazenda Pública com base na certidão da autoridade administrativa ou judiciária, que terá valor de título executivo, ou ajuizar a ação cogitada no parágrafo 2º do art. 4º.

Art. 8º Considera-se prisão indevida para efeitos desta lei:

- I - a que exceder o tempo fixado na sentença ou acórdão;
- II - a prisão antecipada a que não corresponder condenação definitiva a pena privativa de liberdade, a ser cumprida seja sob qual regime for.

Art. 9º No caso de erro ou de prisão indevida, além da publicação de praxe, o Judiciário publicará, por sua conta, a ementa da sentença ou do acórdão em até três órgãos da imprensa que o ofendido indicar, mediante requerimento, que será formalizado até cinco dias depois do trânsito em julgado da decisão.

Art. 10 Na hipótese de dolo ou culpa, a Fazenda Pública promoverá a ação regressiva contra o agente causador do dano (art. 37, § 6º, da Constituição Federal), observadas as restrições da legislação em vigor.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 630 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

m



JUSTIFICATIVA

1. Vários países dispõem de preceitos constitucionais impondo ao Estado a obrigação de reparar os danos causados por erro judiciário (Itália, Espanha, Portugal, Japão, Chile, Peru), além de outros, como a França, que tem leis específicas determinando o dever de indenizar (lei 72.626 de 5/7/72, quanto ao serviço judiciário danoso, e lei e 17/07/70, por danos anormais causados quando o processo termina sem condenação). O Brasil tem disposição em lei ordinária somente quanto ao erro judiciário penal (art. 630 do Código de Processo Penal). A Constituição de 5/10/88, visando a proteção da liberdade e da dignidade da pessoa humana, passou a assegurar a indenização do erro judiciário e da indevida privação de liberdade como direito fundamental do cidadão, direcionando o legislador ordinário à disciplina da reparação dos danos materiais, morais e pessoais provenientes do serviço público judiciário (art. 5º, LXXV, **verbis**: "*O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença*").

2. A regulamentação do dispositivo leva em conta duas ordens distintas de causas passíveis de gerar a obrigação de indenizar: o erro judiciário (art.1º) e a prisão indevida (art. 6º). Em consonância com a doutrina (LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ, **Indenização do Erro Judiciário**, São Paulo: LEUD, 1995, p. 67; e **Indenização da Prisão Indevida**, São Paulo: LEUD, 1996, p. 128), o erro que dá origem à indenização tanto pode ser o proferido em julgamento penal como não-penal (de qualquer outra espécie), pois têm igual fundamento, sendo de se observar, na elaboração legislativa, a igualdade de todos perante a lei (art. 5º, **caput**, da Constituição Federal). A prisão indevida compreende o encarceramento além do tempo fixado na sentença e os casos de prisão antecipada a que não suceder condenação em definitivo com aplicação de pena de prisão, a cujo cumprimento se submete o indivíduo por força do ordenamento jurídico.

3. A regulamentação prevê o reconhecimento do direito e a fixação da indenização independentemente de pedido dos interessados (art. 4º), mas se preserva o direito de ação direta, como consequência do que assegura o art. 75 do Código Civil, devendo tramitar junto ao juízo cível competente segundo as regras de organização judiciária. Não se depende, para o exercício dessa ação, da prévia rescisão do julgado que se constitui um erro judiciário.

4. Também se assegura a reparação de danos materiais e morais, estes últimos amparados no art. 76 do Código Civil e no art. 5º, V e X, da Constituição Federal (art. 1º e 2º). Cumprirá ao lesado a prova da existência

my



desses, salvo se puderem ser presumidos diante do caso em concreto, ou for de difícil comprovação. Nesse caso, o julgador se valerá das evidências e indícios aferíveis pelas regras da experiência, mediante análise dos autos em que se deu o erro judiciário.

5. Nos termos do projeto, tanto o erro judiciário como a prisão indevida importam a indenização material e dos danos morais que o lesado sofrer. A reparação material corresponderá aos prejuízos que o ofendido efetivamente sofreu, lucros cessantes, custas e honorários advocatícios. Os danos morais serão arbitrados pelo juiz, estabelecendo a proposta, apenas, as balizas para sua definição.

No caso da prisão indevida, o Estado obriga-se ainda a pagar a vítima ou seus sucessores quantia equivalente a dez dias-multa por dia de prisão.

6. Os danos causados por mau funcionamento do serviço judiciário são também objeto da regulamentação, com base no § 6º do art. 37 da constituição, **verbis**: "*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*". A atividade judiciária, por se tratar de serviço público, faz incidir o dever de reparar o dano, obrigando o Estado à indenização (art. 5º).

7. Além da reparação material, o projeto impõe ao Judiciário a publicação de ementa da decisão que evidenciou o erro ou a prisão indevida em órgãos da imprensa que o ofendido indicar, após o trânsito em julgado da sentença, possibilitando, assim, que os leitores, ouvintes ou telespectadores tomem conhecimento do desfecho do fato a ele imputado através dos mesmos órgãos que porventura lhe deram publicidade.

8. Prevê-se, finalmente, como corolário da obrigação do Estado, a ação regressiva contra o causador do dano, prevista no § 6º do art. 37, porém observando-se, quanto ao juiz, as restrições do art. 133 do Código de Processo Civil, que autoriza a responsabilidade pessoal apenas nos casos de dolo, fraude ou culpa qualificada, afastando assim a culpa simples.

Este projeto está sendo reapresentado em homenagem ao Deputado Regis de Oliveira, autor da idéia.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1999.


Rubens Bueno
Deputado Federal

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 31/03/99 às 10h17hs
Nome *[Signature]*
Ponto 3298



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

.....

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

.....

**TÍTULO III
Da Organização do Estado**

.....

**CAPÍTULO VII
Da Administração Pública**

**SEÇÃO I
Disposições Gerais**

Art. 37 - A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

.....

.....



LEI Nº 3.071, DE 01 DE JANEIRO DE 1916

CÓDIGO CIVIL

PARTE GERAL

LIVRO III
Dos Fatos Jurídicos

Disposições Preliminares

Art. 75 - A todo o direito corresponde uma ação, que o assegura.

Art. 76 - Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral.

Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família.



DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO III
Das Nulidades e dos Recursos em Geral

TÍTULO II
Dos Recursos em Geral

CAPÍTULO VII
Da Revisão

Art. 630 - O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

§ 2º A indenização não será devida:

- a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;
- b) se a acusação houver sido meramente privada.



LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO I
Do Processo de Conhecimento

.....

TÍTULO IV
Dos Órgãos Judiciários e dos Auxiliares da Justiça

.....

CAPÍTULO IV
Do Juiz

SEÇÃO I
Dos Poderes, dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz

.....

Art. 133 - Responderá por perdas e danos o juiz, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no número II só depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de 10 (dez) dias.

.....

.....